



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 558/02**

**SESSÃO DE 05.09.2002**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3213/95**

**AI: 1/349465/95**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ELETROFERRAMENTAL COM. DE FERRAMENTAS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** Auto de Infração – Crédito Indevido de ICMS pertinente à aquisição de bens destinados a consumo. Infringência ao artigo 62, inciso II do Dec. 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso II alínea “a” do mesmo diploma legal. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de redução do ICMS exigido no Auto. Defesa tempestiva – Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se a acusação fiscal de que a empresa autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS proveniente da aquisição de mercadoria destinada a consumo e ativo imobilizado do estabelecimento, ocasionando recolhimento a menor do imposto no montante de Cr\$ 114.736,06 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros reais e seis centavos).

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação ao lançamento fls. 21 e 22.

Tendo em vista as razões contidas na peça impugnatória, o processo fora encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais para que fosse anexado a Nota Fiscal relativa a venda da mercadoria discriminada no documento de fl. 07.

Em resposta a solicitação de diligência de fls. 27, a Célula de Perícias e Diligências nos informa que a autuada encontra-se com sua inscrição estadual baixada de ofício do Cadastro de

Contribuintes e desta forma remeteu para o endereço dos sócios o Termo de Intimação solicitando a documentação necessária para realização do trabalho pericial.

Decorrido o prazo, o aviso de recebimento retornou contendo a informação de que os sócios haviam mudado de endereço, motivo pelo qual se procedeu com nova intimação através do Edital de Intimação

Considerando que os autuantes exigiram na peça inicial o ICMS na ordem de CR\$ 48.781,48 sendo divergente daquele pertinente as provas dos autos no valor de CR\$ 19.731,48, retornou-se o processo ao Núcleo de Execução no Centro para que os autuantes justificassem tal divergência e ao final indicassem o ICMS creditado indevidamente.

Considerando que tal solicitação deixou de ser respondida pelos fiscais, a julgadora singular entendeu que o valor deve prevalecer e havendo portanto redução do imposto, julgou a ação Parcialmente Procedente.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de que a empresa autuada aproveitou indevidamente de crédito do ICMS proveniente da aquisição de mercadoria destinada a consumo e ativo imobilizado.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude da redução do ICMS exigido no auto de infração.

Em primeiro plano, cabe dizer que o art. 144 do CTN, estabelece que: “ o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Desta forma, o fato gerador da obrigação principal ocorreu no período de 1993, época em que o art. 62, II do Dec. nº 21.219/91, vedava o creditamento do imposto na entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento.

Assim, como era previsto a vedação do crédito de entrada de mercadoria a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento e existia penalidade específica para o caso ( art. 767, II, “a”, do Dec. 21.219/91), deve ser aplicada a legislação vigente a época do fato gerador.

Desse modo, entendemos que o valor declarado no julgamento singular deve prevalecer, haja vista que está de acordo com o valor do crédito fiscal especificado nas notas fiscais e no

conhecimento de transportes rodoviário de carga catalogados nas informações complementares (fl. 5) e registrados no livro registro de entradas ( fl. 13)

Assim, diante do que preceitua a Legislação que rege a matéria, sou pela manutenção da decisão singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


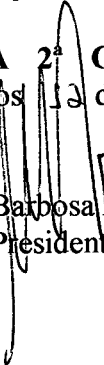
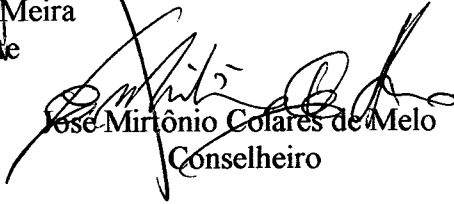

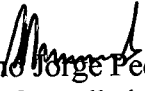
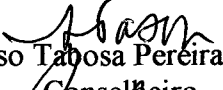
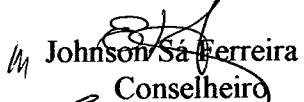
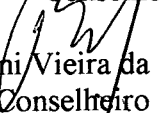

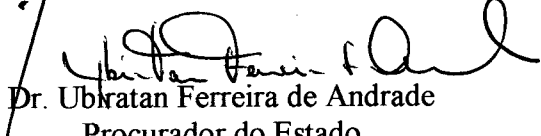
## É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Eletroferramental Comércio de Ferramentas Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2002.

 Antonio Luiz de Nascimento Neto Conselheiro Relator	 Nabor Barbosa Meira Presidente	 José Mirtonio Colares de Melo Conselheiro
 Eliane R. de Figueiredo Sá Conselheira		 Adriano Jorge Pequeno Conselheiro
 Afonso Tabosa Pereira Conselheiro		 Johnson Sá Ferreira Conselheiro
 Benoni Vieira da Silva Conselheiro		 Fco. José de Oliveira Silva Conselheiro
Presente:  Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado		